

TC 029.410/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Entidades do Estado do Amazonas.

Recorrente: Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro (05.543.350/0001-18)

Advogado: Juliana Gomes Ramalho Monteiro OAB/SP 195.047, e outros, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Contrato de repasse. Caixa. Não comprovação da execução do objeto pactuado. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Proposta de diligência à Caixa.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 48) interposto pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro contra o Acórdão 6626/2019 – TCU – 1ª Câmara (peça 32).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Almerinda Ramos de Lima;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro e pelo Sr. Abrahão de Oliveira França.

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, e 209, I, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Almerinda Ramos de Lima;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Abrahão de Oliveira França e condená-lo, em solidariedade com a Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR R\$
28/2/2011	10.359,07
16/03/2011	4.504,00
17/3/2011	8.854,69
23/3/2011	1.189,46
24/3/2011	1.200,00
12/4/2011	10.871,30

24/5/2011	6.224,13
31/5/2011	9.344,00
2/6/2011	160,00
8/7/2011	1.840,00
3/8/2011	3.960,00
16/8/2011	384,00
18/8/2011	1.200,00
31/8/2011	5.382,35
12/9/2011	6.989,12
13/9/2011	11.600,19
15/9/2011	2.560,00
16/9/2011	3.000,00
16/9/2011	5.000,00
17/10/2011	11.201,00
26/10/2011	4.560,00
19/1/2012	3.200,00
25/1/2012	1.040,00

9.5. aplicar ao Sr. Abrahão de Oliveira França e à Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar à Sra. Almerinda Ramos de Lima a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro, do Sr. Abrahão de Oliveira França, presidente da entidade no período 20/1/2009 a 10/1/2013, e da Sra. Almerinda Ramos de Lima, presidente de 10/1/2013 a 13/1/2017, em razão da não execução do objeto pactuado, referente ao contrato de repasse 326.475-39/2010 (peça 2, p.122-134) celebrado com a União, por intermédio do então Ministério do Desenvolvimento Agrário, que tinha por objeto o apoio a ações territoriais, com foco nas cadeias produtivas do extrativismo e agricultura e fortalecimento do colegiado territorial do Rio Negro da Cidadania Indígena.

2.1. Os recursos federais foram repassados em parcela única de R\$ 148.499,91, em 28/9/2010. Entretanto, foram desbloqueados apenas R\$ 105.338,69, em 16/2/2011, os quais, computada a correção monetária, representaram desbloqueio total de R\$ 114.623,31. O ajuste vigorou de 18/6/2010 a 30/4/2011, sendo prorrogado até 30/12/2016, devendo a prestação de contas ser apresentada em até 30 dias.

2.2. Após desenvolvimento do processo, a recorrente foi condenada, em solidariedade com o Sr. Abrahão de Oliveira França, gestor direto dos recursos, pela totalidade dos recursos repassados, em razão da ausência de comprovação da execução do objeto e da boa e regular aplicação dos recursos. Destaca-se o registrado no voto condutor no sentido de que a inexistência de apresentação do relatório de execução de atividades à Caixa, ocasionou o bloqueio do repasse do remanescente dos recursos e consequente impossibilidade de conclusão do objeto pactuado, que sequer foi comprovado.

2.3. Neste momento, a recorrente insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido nas peças 56-57, que propôs a suspensão dos efeitos dos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido e acatado pelo Ministro Benjamin Zymler (despacho de peça 59).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a apresentação de contas ao órgão concedente afasta os fundamentos para a aplicação da multa à gestora responsável;

b) a documentação juntada é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

Da regular apresentação de contas ao órgão concedente

4.2. Defende-se, em síntese, no recurso que houve prestação de contas pela recorrente e que o objeto foi corretamente executado, conforme demonstrado na documentação ora colacionada aos autos.

4.3. Em relação à suposta omissão na prestação de contas apresenta os seguintes relatos:

a) “a FOIRN prontamente informou, por meio de e-mail enviado à SECEX-TCE do TCU, em 15.10.2018 (peça 53, p. 21-26), ter prestado contas por meio do Ofício 73/FOIRN/2017, e pelo protocolo do REA na SDR/SEAD em 27.03.2017”;

b) inequívoca a entrega do Relatório de Execução de Atividades – REA à Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SDR/SEAD, no dia 27/03/2017 (peça 53, p. 25-26), que, em 26/4/2019, encaminhou à recorrente o Ofício 38/2018/CGCC/SDR/SEAD/CC-PR, acompanhado do Parecer 61/2018/CGCC/SDR/SEAD (peça 51, p. 86-89), requisitando informações complementares à prestação de contas;

c) as informações descritas acima também foram indicadas no “ofício 257/FOIRN-2018, anexado ao e-mail de 15.10.2018 enviado à SECEX-TCE”, mas que não foram juntadas aos autos do presente processo;

d) as requisições adicionais da SDR/SEAD (peça 51, p. 86-89), “versavam, em suma, sobre (i) as diárias pagas aos participantes dos eventos; (ii) as passagens aéreas e fluviais pagas aos participantes dos eventos; (iii) os gastos com combustíveis para barcos utilizados no transporte de pessoas para os eventos; (iv) as despesas com assistente administrativo e (v) as despesas com materiais de escritório”;

e) a “FOIRN esclareceu, por meio do ofício 207/2019-FOIRN, grande parte das informações solicitadas, explicando, detalhadamente, os motivos pelos quais os recursos foram alocados dentre os nichos acima elencados” (peças 51, p. 91-139, 52)

e) a Secex-TCE promoveu diligência à Caixa a fim de que fosse levantada a entrega da prestação de contas, mas diante da resposta do banco de que, após contato telefônico com a extinta secretaria, não obteve resposta, deu andamento ao processo e julgou as contas irregulares;

4.4. Na sequência argumenta que:

a) o julgamento das contas foi realizado com base em um conjunto probatório incompleto, uma vez que documentos essenciais (alegações de defesa da Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro – FOIRN e comprovante de protocolo do REA) à compreensão da regularidade das contas não foram contemplados, porquanto foram extraviados;

b) puniu-se a “FOIRN e os seus dirigentes por um lapso de desorganização administrativa e ausência de resposta de um órgão extinto em 12 de maio de 2016, por meio da Medida Provisória no 726, que alterou e revogou a Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, transferindo as competências do MDA para o Ministério do Desenvolvimento Social;

c) “os documentos ora apresentados alteram o conjunto probatório que sustentou a prolação do v. acórdão combatido, porquanto não deixam dúvidas quanto ao efetivo protocolo do REA no órgão competente por sua homologação à época, conforme esclarecido pelo Sr. Abrahão e pela FOIRN nas oportunidades em que se manifestaram nestes autos”;

d) o REA foi apresentado à SDR/SEAD antes da citação formal realizada pelo TCU, dessa forma, nos termos dos Acórdãos 1.440/2018-TCU- 2ªCâmara, 5.773/2015-TCU-1ª Câmara e 1.628/2008-TCU-2ª Câmara, “a apresentação da prestação de contas faltante até o momento anterior ao da citação configura apenas intempestividade no dever de prestar contas e não omissão, devendo ser considerada uma falha formal, de modo que, restando demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos, o julgamento das contas pela regularidade é medida que se impõe”.

Análise:

4.5. Preliminarmente ao exame de mérito é necessário elaborar breve cronologia dos fatos para melhor compreender as alegações e o andamento do processo:

Fato 1: Foi requisitado, pela Caixa, à FOIRN a prestação de contas no dia 9/8/2013 (peça 3, p. 95-97);

Fato 2: No dia 3/5/2015 foi reiterada a solicitação acerca da prestação de contas e relatório de cumprimento da execução do objeto (peça 3, p. 101);

Fato 3: Após autuação da TCE em 11/5/2016, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 115/2016 (peça 3, p. 157-165), no dia 26/5/2016;

Fato 4: Envio da TCE pelo tomador das contas para a CGU no dia 15/9/2016 (peça 3, p. 171);

Fato 5: Entrega da suposta prestação de contas e do Relatório de Execução de Atividades – REA à Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SDR/SEAD, no dia 27/3/2017 (peça 53, p. 25-26);

Fato 6: Parecer elaborado no âmbito da SDR/SEAD no dia 26/4/2018 (peça 51, p. 86-89);

Fato 7: Citação no TCU ocorrida no dia 26/9/2018 (peça 15).

4.6. Verifica-se que a suposta prestação de contas somente foi enviada ao órgão concedente (27/3/2017) após o processo de TCE já ter sido encaminhado ao órgão de controle interno (15/9/2016), logo, em regra, já esgotadas as providências do órgão tomador das contas.

4.7. Dessa forma, a nosso sentir, não se pode alegar, em benefício da recorrente, a existência de prestação de contas no órgão concedente, pois notória sua intempestividade.

4.8. Por fim, em relação à omissão e intempestividade e dos julgados mencionados, vale dizer que não é possível extrair do Acórdão 1.440/2018-TCU- 2ª Câmara tal diferenciação.

4.9. Por outro lado, o Acórdão 5.773/2015-TCU-1ª Câmara foi expresso, *verbis*:

13. Por fim, trago meus comentários sobre a omissão no dever de prestar contas, que constou como primeira irregularidade a motivar a desaprovação da gestão do convênio pelo ex-Prefeito Santo Pereira de Oliveira.

14. Conquanto seja verdadeiro que a prestação de contas apresentada pelo responsável ao Ministério da Saúde não era tecnicamente perfeita, do ponto de vista de todo o acervo documental exigido, não se pode negar que continha os elementos substancialmente necessários à comprovação da aplicação dos recursos, a saber: principais atos da licitação (peça 1, págs. 136/188); ordem de pagamento, de 6/12/2005 (peça 1, pág. 134); extratos bancários (peça 1, págs. 69/129), onde aparece o cheque de R\$ 117.000,00 pago à empresa fornecedora em 6/12/2005 (pág. 108); nota fiscal correspondente (peça 1, pág. 133); e Certificado de Registro do Veículo do ano de 2006 em nome da prefeitura (juntado à peça 21, pág. 2, mas já referenciado no Relatório de Auditoria nº 232206/2010 da SFCI). Lembro que o veículo adquirido já possuía, desde a entrega, todos os equipamentos que o caracterizavam como ambulância, embora a alteração do tipo junto ao Detran só tenha ocorrido em outubro de 2006.

15. Por conseguinte, é forçoso admitir que a documentação encaminhada ainda em 2006 consistia, em termos formais, numa prestação de contas.

16. De outro lado, o § 4º do art. 209 do Regimento Interno do TCU prescreve que:

“Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.”

17. A partir de então, formou-se no Tribunal uma jurisprudência que faz diferença entre omissão e intempestividade no dever de prestar contas, sendo que esta última perdura até o momento da citação e, naturalmente, inspira menor reprovabilidade. Destaco trecho do voto condutor do Acórdão nº 4918/2009-1ª Câmara: *“Considerando que a prestação de contas foi apresentada antes da emissão dos pareceres do Controle Interno e, antes, portanto, de sua remessa ao Tribunal de Contas da União, (...) estamos diante de um caso de intempestividade e não de omissão (...)”*. No caso exemplificado, tendo sido comprovada a execução do objeto, as contas foram julgadas regulares com ressalva.

18. Em outros julgados, o Tribunal também entendeu que, apresentada a prestação de contas antes da citação e não existindo dano ao erário, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, como ilustram os Acórdãos nºs 2209/2011-1ª Câmara; 4094/2015-1ª Câmara; e 971/2011- 2ª Câmara.

19. No presente caso, a prestação de contas foi remetida ao repassador 6 meses após o prazo combinado, mas quase 5 anos antes da citação pelo Tribunal.

Por sua vez, o Acórdão 1.628/2008-TCU-2ª Câmara vai além do disposto no Acórdão 5.773/2015-TCU-1ª Câmara, *verbis*:

6. Apesar de a documentação relativa à prestação de contas ter ocorrido em resposta à citação e de a citação, por sua vez, ter-se fundado na omissão das contas, verifica-se que, com a apresentação dos documentos que demonstram a regular aplicação dos recursos, cai por terra o fundamento da citação.

7. Dessa forma, a falha que resta já não é a omissão, mas outra: a intempestividade na apresentação das contas, que não integrou o documento citatório. Em nenhum momento a responsável foi esclarecida ou informada de que deveria apresentar razões de defesa para a não-apresentação tempestiva das contas. Condená-la em razão de falha da qual não teve ciência expressa fere o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

8. Além disso, veja-se que qualquer responsável que detenha documentos que comprovam a regularidade de sua gestão não tem nenhum motivo para deixar de apresentá-los; ao contrário, tem interesse em fazê-lo. Desse modo, é desarrazoado entender que tal intempestividade resulte de má-fé, e a ausência de má-fé, por sua vez, elimina o elemento subjetivo da infração. Assim, não vejo como anuir juridicamente à condenação da responsável, sem restar caracterizada na ilicitude a presença desse elemento essencial.

9. Ainda mais, a intempestividade na apresentação das contas passa a existir findo o prazo estipulado para tanto. Os responsáveis que suprem essa falha, sem nenhuma justificativa, antes da realização da citação não vêm sendo punidos por este Tribunal, conforme jurisprudência pacífica. Já os responsáveis que suprem essa falha após a citação e em resposta a ela têm sido, em muitos casos, apenados.

10. A citação é, em essência, a oportunidade processual que tem o responsável para se defender, de maneira que não faz nenhum sentido o critério adotado no art. 209, § 3º, do Regimento Interno, que transforma justamente a oportunidade de defesa do responsável (a citação) no momento a partir do qual ele já não terá direito de suprir a intempestividade na apresentação das contas. Além do princípio da ampla defesa, fere-se aqui o princípio constitucional da igualdade, porque o critério de distinção é inteiramente desarrazoado.

11. Assim, entendo que, demonstrada a adequada e integral aplicação dos recursos, a falha relativa à intempestividade na apresentação de prestação de contas deve ser considerada falha formal, o que conduz ao julgamento das contas pela regularidade. Entendo que o juízo mais severo - o julgamento das contas pela irregularidade -, por si só e pelas consequências que produz, deve ser guardado para situações em que a conduta do responsável ou os danos provocados sejam igualmente graves.

12. No caso em tela, tem-se que a omissão inicialmente apontada foi sanada pela apresentação da prestação de contas dos recursos captados, a qual comprova sua regular aplicação.

4.10. Dos próprios julgados citados verifica-se que esta Corte diferencia omissão e intempestividade, contudo, há duas correntes.

4.11. A primeira, mais benéfica aos jurisdicionados, no sentido de que uma vez apresentada a prestação de contas, no curso do processo, e comprovada a regular aplicação dos recursos, não há que se falar em omissão e que a falha relativa à intempestividade na apresentação da prestação de contas deve ser considerada falha formal (v.g. Acórdão 1.628/2008-TCU-2ª Câmara).

4.12. A segunda corrente no sentido de que se as contas forem apresentadas antes da citação e não existindo dano ao erário, as contas, embora intempestivas, podem ser julgadas regulares com ressalva. (v.g. Acórdãos 2209/2011-1ª Câmara; 4094/2015-1ª Câmara, 5.773/2015-TCU-1ª Câmara; e 971/2011- 2ª Câmara).

4.13. A nosso sentir, deve prevalecer a segunda corrente, pois a legislação cria para o gestor público a obrigação de fazer, qual seja, o dever de apresentar a prestação de contas nos prazos estipulados pelos normativos aplicáveis. Ora, se não cumprida a obrigação de fazer de modo

tempestivo, por certo, que a apenação pecuniária se mostra justa para desestimular tal comportamento.

4.14. Nesse sentido entende-se que deve prevalecer a segunda corrente jurisprudencial e de acordo com essa vertente examina-se o caso concreto.

4.15. Esta Corte tem entendido, conforme precedentes citados, que a realização da citação, por esta Corte, seria o prazo final para a apresentação das contas, sem a incidência da multa pela intempestividade.

4.16. *In casu*, verifica-se que as supostas contas foram apresentadas à Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário - SDR/SEAD, no dia 27/3/2017 (peça 53, p. 25-26), contudo, o órgão tomador das contas já tinha encerrado a sua atuação e enviado a TCE para a CGU no dia 15/9/2016 (peça 3, p. 171).

4.17. Dos fatos acima, entende-se que a partir da finalização do procedimento no órgão tomador das contas, a apresentação da documentação comprobatória das despesas deveria ser autuada no local em que se encontra o processo. Dessa forma, a intempestividade e a aplicação de multa somente poderiam ser relevadas se os documentos fossem protocolados nesta Corte e antes da citação.

4.18. Assim, entende-se que não há como acatar os argumentos sobre a intempestividade, subsistindo os fundamentos do acórdão para a apenação da Sra. Almerinda Ramos de Lima.

5. Da execução do objeto do contrato de repasse e da existência de prestação de contas

5.1. Defende-se a correta aplicação dos recursos repassados pelo convênio, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado, que pode ser comprovada pelo Relatório de Execução de Atividades - REA, pelo Ofício 207/2019-FOIRN e pelo Relatório Narrativo Final apresentado pela Federação das Organizações Indígenas do Rio Negro – FOIRN..

5.2. Argumenta que:

a) “os gastos apresentados no REA estavam em plena consonância com as categorias de despesas previstas pelo Plano de Trabalho, já apresentado nos autos deste procedimento, o qual previa, dentre outras, a alocação de recursos para (i) combustível para deslocamento fluvial dos participantes; (ii) material de apoio para eventos; (iii) equipamentos visuais e de informática; (iv) assistente administrativo; (v) passagem aérea e fluvial e (vi) hospedagem e alimentação dos participantes”;

b) a “FOIRN também se atentou aos limites quantitativos previstos para cada meta do Plano de Trabalho, de modo que os valores alocados respeitaram os montantes ali delineados, com pequenas variações, não significativas, sobretudo se considerarmos que o objeto contratado foi integralmente executado com apenas 71% dos recursos disponibilizados”;

c) a Tabela elaborada à peça 48, p. 22-25, em conjunto com os esclarecimentos prestados pela FOIRN por meio do ofício 207/2019-FOIRN à SDR/SEA, demonstram a correta execução física e financeira da integralidade do objeto do Contrato de Repasse, não havendo que se falar na existência de ato de gestão ilegal por parte da FOIRN;

d) inexistente dano ao erário, uma vez que com apenas 71% dos recursos financeiros do contrato de repasse executou-se a totalidade do objeto, conforme disposto: “(i) realização de oficinas para apoio à cadeia produtiva da Piaçaba; (ii) apoio à realização do II Fórum da Piaçaba em Santa Isabel; (iii) realização de oficina para capacitação técnica dos membros do Colegiado Territorial e Parceiros para operarem o SICONV e (iv) realização de reuniões para mobilização e

articulação do Núcleo Diretivo do Colegiado Territorial do Rio Negro, conforme documentos detalhados no Relatório Narrativo Final”.

5.3. Por fim, aduz “que a parcela dos valores despendidos no Contrato de Repasse, para a qual não houve comprovação, é ínfima, quando comparada com os demais valores aportados na execução das atividades propostas”.

5.4. Destaca que “o montante representante da diferença entre o valor ‘sacado’ e o documentado é de R\$79,90 (setenta e nove reais e noventa centavos),” logo, requer o julgamento pela regularidade com ressalvas fundado no princípio da razoabilidade.

Análise:

5.5. No âmbito desta Corte, o recorrente foi condenado por não ter apresentado o relatório de execução de atividades. Até o julgamento das contas, o TCU entendeu que a documentação constante dos autos não apresentava tal peça e, portanto, impossível comprovar a execução do objeto. Veja o que dispôs o voto condutor do acórdão recorrido, *verbis*:

13. Não há como afastar a responsabilidade do Sr. Abrahão de Oliveira França, pois, como gestor direto dos recursos, cabia-lhe comprovar a execução do objeto e a boa e regular aplicação dos recursos, inclusive com a apresentação do relatório de execução de atividades, cuja omissão, levou ao bloqueio do repasse do remanescente dos recursos e consequente impossibilidade de conclusão do objeto pactuado.

(...)

18. Quanto à irregularidade concernente à não apresentação do relatório de execução de atividades, competia à responsável encaminhar esse relatório e, se não fosse possível fazê-lo, por razões alheias à sua vontade, caber-lhe-ia apresentar as devidas justificativas, bem como a indicação das medidas que adotara. No entanto, a responsável não apresentou defesa, mantendo-se revel, não sendo, portanto, possível afastar a sua responsabilidade por essa irregularidade.

5.6. Com a apresentação no recurso do REA torna-se forçoso o exame de toda a extensa documentação colacionada.

5.7. A prestação de contas dos gestores de recursos públicos, instituto republicano e de estatura constitucional, pressupõe o cumprimento de requisitos. Para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, deve-se atender ao tripé sustentador da apreciação, as três acepções da prestação de contas, quais sejam:

(a) consecução da integralidade do objeto, conforme acordado, e com o pleno atendimento dos objetivos estabelecidos no pacto, aceção material;

(b) apresentação da prestação de contas com documentação idônea e apta a comprovar a regularidade das despesas executadas, a exemplo do Relatório de execução de atividades e cumprimento do objeto, relações de pagamentos e bens, comprovações das destinações, entre outros, bem como o atendimento às normas pertinentes ao instrumento celebrado, trata-se da aceção formal; e

(c) o nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos, aceção financeira.

5.8. Pertinente, ainda, mencionar que se insere no conjunto de obrigações do gestor a comprovação, por meio de elementos e evidências que demonstrem a regularidade e a licitude dos meios (licitação, dispensa ou inexigibilidade daquela, adequação dos preços, obediência a

princípios constitucionais, legais, regulamentares e normativos) utilizados para o alcance dos fins pactuados.

5.9. O inadimplemento das obrigações descritas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo precedente, em regra, conduz ao julgamento pela irregularidade com aplicação do débito. Já se houver falhas na segunda ponta do tripé, a natureza e a gravidade devem ser examinadas em cada caso concreto não implicando na imposição automática de débito.

5.10. Após exame perfunctório do extenso conjunto de documentos apresentados não se verificou informações bancárias suficientes para se verificar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto do contrato de repasse.

5.11. Dessa forma, antes do juízo de mérito acerca da documentação colacionada no recurso, entende-se necessária realizar diligência à Caixa para que apresente os extratos bancários e demais documentos necessários que possibilite a verificação do nexo de causalidade entre os recursos alocados e o objeto do pacto.

CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) no caso concreto, a apresentação das contas ao órgão concedente ocorreu após o processo já se encontrar nesta Corte, logo, a prestação de contas deveria ser protocolada no TCU, dessa forma, não há como afastar os fundamentos para a aplicação da multa à gestora responsável;

b) mostra-se necessário realizar diligência à Caixa para que apresente os extratos bancários e demais documentos pertinentes que possibilite a verificação do nexo de causalidade entre os recursos alocados e o objeto do pacto.

6.1. Com base nessas conclusões, propõe-se que seja feita diligência à Caixa, antes do exame de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, caput, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realização de diligência à Caixa, Agência 1548, para que encaminhe, no prazo de 15 dias, a seguinte documentação:

a.1) o extrato da Conta Corrente 453003-6, Agência 1548, CNPJ 05.543.350/0001-18, da data de abertura até o encerramento, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento (transferências e resgates), aplicações financeiras e outras correlacionadas;

a.2) a microfilmagem de todos os cheques emitidos e sacados da Conta Corrente 453003-6, Agência 1548, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento;

a.3) a identificação de todos os beneficiários de quaisquer transferências realizadas, seja por meio de DOC, TED ou outra qualquer, incluindo, caso existam, as informações de movimentações de conta investimento.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria,
em 12/05/2020.



Giuliano Bressan Geraldo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6559-5